



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº: 45/2020

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Recurso de agravo

Sumário:

1. Nos termos da última parte do nº 1 do artigo 497º do CPC "*...se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado*".
2. De acordo com o artigo 498º do CPC "*1. Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. 2. Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. 3. Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. 4. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto. Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido*".
3. Verificar –se- ia a nulidade de todo o processo (providência cautelar), se a a citação que o agravado recebeu na acção de simples apreciação negativa nº 05/2020, apenso da providência cautelar nº 01/TJPN/SC/2020, intentada pelo agravante, inibisse o agravado de propor contra o agravante a presente providência cautelar sobre a mesma questão jurídica nos termos do artigo 481º alínea c) do CPC.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Veio **Mohamadou Dabo** com os demais sinais de identificação nos autos, representando a **Paraiba Moçambique, Lda** neste acto devida e legalmente representado pelo seu Advogado Dr. Zacarias Filipe Zinocacassa, com demais sinais de identificação no processo da **Providência Cautelar não especificada ou inominada nº 115/20** na Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula, ao abrigo do artigo 733º conjugado com o artigo 738º nº 1, alínea a), ambos do CPC, interpor e fazer seguir recurso de agravo do despacho de manutenção da Providência cautelar acima referida, que tinha sido decretada sem audiência

do requerido, à favor da requerente **Iassine Ismael Momade** melhor identificado nos autos supra referidos, na qualidade de representante da **Sociedade KGK Mining, Lda** sócia da **Paraíba Moçambique, Lda**.

Decidida aquela providência, sem audiência de parte contrária, à favor da requerente **Iassine Ismael Momade** em representação da **Sociedade KGK Mining, Lda**. teve ganho preliminar na causa, contra **Mohamadou Dabo** em representação da **Paraíba Moçambique, Lda** que sucumbiu.

Foi marcado o contraditório deferido que ao fim do qual foi manteve a providência cautelar anteriormente decretada.

inconformado, interpôs e fez seguir o presente **Recurso de agravo**, do Despacho do juiz *a quo*, que ora se reproduz para todos os efeitos e para melhor compreensão "*...Assim sendo e não havendo motivo e fundamento para alteração da providência decretada a fls. 16 e 17, mantenho o referido despacho nos seus precisos termos*".

Foi reagindo contra o mesmo despacho, que interpôs o presente recurso de agravo da decisão assim proferida, e fê-la tempestivamente, e porque parte legítima, nos termos dos artigos 733º, 680º, 685º nº 1 e 687º nº 1, todos do CPC.

O requerimento de interposição do recurso foi admitido (certidão de fls. 117 dos autos), tal como referiu o juiz *a quo*, no seu despacho que se reproduz, trata-se de agravo.

O agravante **Mohamadou Dabo** apresentou tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 2 a 12 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicou as **conclusões** como se lhe impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC e da forma como ora se segue:

Conclusões das alegações

- 1) Que estamos diante de caso julgado**, pois o agravado (Iassine Ismail Momade), foi notificado da decisão judicial proferida pela secção comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula, (autos da providência cautelar **01/TJPN/SC/2020**) **que lhe proíbe de explorar a concessão mineira em nome do sócio KGK e em seu nome próprio**, mas **o agravado não apresentou qualquer recurso**, tendo a decisão transitado em julgado. Se tivesse recorrido estaríamos num caso de listisconsórcio, de conhecimento oficioso nos termos do artigo 494º nº 1 alínea g) do CPC;
- 2) Que o caso julgado exerce duas funções:** (1) uma função positiva quando concretiza o princípio vertido no artigo 214º da Constituição da República de Moçambique, mediante o qual se reconhece a força obrigatória das decisões dos tribunais e a sua prevalência sobre a de quaisquer outras autoridades, se fazendo valer a sua força e autoridade traduzidas na pronta exequibilidade das decisões e; exerce a função

negativa quando **impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou outro tribunal;**

- 3) Que olhando para a qualidade dos sujeitos (o agravado como suposto representante da sociedade **KGK Mining LIMITED** – exercício de direitos sociais - e o agravante na qualidade de sócio e representante da **Paraiba Moçambique Lda**) **dúvidas não restam, de que a causa de pedir e o pedido são actos de comércio praticados no exercício de uma empresa comercial, nos termos do artigo 4º nº 1, alínea b) do Código Comercial;**
- 4) Que a 2ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, não é uma secção especializada em matéria de natureza comercial, atento ao disposto no artigo 2 do Decreto nº 53/2009, de 22 de Dezembro, que fixa as secções especializadas em matéria comercial; pelo que é incompetente em razão da matéria para julgar a providência cautelar não especificada em matéria comercial, sendo que ao julgar a referida providência, infringiu as regras de competência em razão da matéria;
- 5) Que nos termos do artigo 494º nº 1, alínea f) do CPC a incompetência absoluta do tribunal ergue-se como excepção dilatória, a qual, nos termos do artigo 493º nº 2 do CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância (vide também o artigo 105º nº1 do CPC). Termos em que se requer. A Jurisprudência nacional vai no mesmo sentido (Vide. O acórdão do processo 98/2018-C, do Tribunal Superior de Recurso de Nampula);
- 6) Que verifica-se a nulidade de todo o processo da presente providência cautelar, porque a citação que o agravado recebeu na acção de simples apreciação negativa nº 05/2020, apenso da providência cautelar nº **01/TJPN/SC/2020**, intentada pelo agravante, inibe o agravado de propor contra o agravante a presente providência cautelar **sobre a mesma questão jurídica nos termos do artigo 481º alínea c) do CPC;**
- 7) Que se apercebendo da situação de transmissão ilegítima de suas quotas ainda na pendência de lides judiciais, o agravante intentou contra os terceiros desconhecidos: (1) Nelson Arnaldo Salatiel; (2) Momade Anife Momade e; (3) Estado moçambicano – Serviços de Entidades Legais, unidade de conservatórias do Registo de entidades legais, com representação em Nampula pelo Ministério Público, uma acção de simples apreciação negativa em processo ordinário nº 8/TJPN/SC/2020, que para todos efeitos pode ser tratado como um caso de litispendência, de conhecimento oficioso pelo Tribunal;
- 8) Que tendo o recorrido sido proibido por decisão judicial transitada em julgado de explorar a concessão mimizeira da **Paraiba Moçambique, Lda** em nome da **KGK** ou seu nome próprio, fica evidente que a presente providência cautelar **carece de um dos requisitos legais, desde logo: a probabilidade séria da existência do direito a favor do recorrido.**

Termina pedindo nos termos em que pede, e nos melhores de direito aplicável, que:

a) o despacho recorrido, proferido pelo Tribunal a quo seja anulado por ofender o caso julgado devendo por isso ser declarada procedente a excepção peremptória

de caso julgado, absolvendo o agravante totalmente do pedido nos termos do artigo 493º nº 3 do CPC; b) no caso da improcedência da excepção de caso julgado, requer-se ainda que despacho recorrido do tribunal *a quo*, seja anulado mediante a declaração de procedência das excepções dilatórias de incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria; e da nulidade de todo o processo, que conduzem o tribunal a obstar de conhecer do mérito da acausa nos termos dos artigos 493º nº 2, 494º nº 1, alínea b), todos do CPC ou c) o despacho recorrido, proferido pelo tribunal *a quo*, seja anulado por não se verificar um dos requisitos da providência não especificada, nomeadamente, a probabilidade séria da existência do direito.

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as conclusões das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convem ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique².

Mas no presente caso, o recorrido **Iassine Ismael Momade** contra minutou (contra-alegou), nos precisos termos de fls.20 a 23 dos autos, que se dão por reproduzidas e apresentou as **conclusões**.

Conclusões das contra-alegações

De todo o exposto resulta que as alegações apresentadas pelo agravante são absolutamente INFUNDADAS e não colhem consenso legal, aliás estas representam claramente uma manobra dilatória que visa entorpecer a acção da justiça, e do processo, considerando que a providência cautelar é um mecanismo jurídico precário que limita a acção do seu julgador a apenas apreciação dos requisitos que a determina *fumus juri* e *pericullum in mora*, que julgamos terem sido cumulativamente reunidos, pelo que não devem ser atendidas as alegações do agravante.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

¹MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3º - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

²REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5º, 1952, Coimbra, p.352

Suscitam-se as seguintes questões de direito (**conclusões** das alegações) que sobre elas, este tribunal se irá pronunciar:

1) *Estamos diante de caso julgado, pois o agravado (Iassine Ismail Momade), foi notificado da decisão judicial proferida pela secção comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula, (autos da providência cautelar 01/TJPN/SC/2020) que lhe proíbe de explorar a concessão mineira em nome do sócio KGK e em seu nome próprio, mas o agravado não apresentou qualquer recurso, tendo a decisão transitado em julgado? Se tivesse recorrido estaríamos n caso de listisconsórcio, de conhecimento oficioso nos termos do artigo 494º nº 1 alínea g) do CPC?*

2) *O caso julgado exerce duas funções: (1) uma função positiva quando concretiza o princípio vertido no artigo 214º da Constituição da República de Moçambique, mediante o qual se reconhece a força obrigatória das decisões dos tribunais e a sua prevalência sobre a de quaisquer outras autoridades, se fazendo valer a sua força e autoridade traduzidas na pronta exequibilidade das decisões e; exerce a função negativa quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou outro tribunal?*

3) *Olhando para a qualidade dos sujeitos (o agravado como suposto representante da sociedade KGK Mining LIMITED – exercício de direitos sociais - e o agravante na qualidade de sócio e representante da Paraiba Moçambique Lda) dúvidas não restam, de que a causa de pedir e o pedido são actos de comércio praticados no exercício de uma empresa comercial, nos termos do artigo 4º nº 1, alínea b) do Código Comercial?*

4) *A 2ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, não é uma secção especializada em matéria de natureza comercial, atento ao disposto no artigo 2 do Decreto nº 53/2009, de 22 de Dezembro, que fixa as secções especializadas em matéria comercial; pelo que é incompetente em razão da matéria para julgar a providência cautelar não especificada em matéria comercial, sendo que ao julgar a referida providência, infringiu as regras de competência em razão da matéria?*

5) *Nos termos do artigo 494º nº 1, alínea f) do CPC a incompetência absoluta do tribunal ergue-se como excepção dilatória, a qual, nos termos do artigo 493º nº 2 do CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância (vide também o artigo 105º nº1 do CPC)? A Jurisprudência nacional vai no mesmo sentido (Vide. O acórdão do processo 98/2018-C, do Tribunal Superior de Recurso de Nampula)?*

6) *Verifica-se a nulidade de todo o processo da presente providência cautelar, porque a citação que o agravado recebeu na acção de simples apreciação negativa nº 05/2020, apenso da providência cautelar nº 01/TJPN/SC/2020, intentada pelo agravante, inibe o agravado de propor contra o agravante a presente providência cautelar sobre a mesma questão jurídica nos termos do artigo 481º alínea c) do CPC?*

7) *Apercebendo-se da situação de transmissão ilegítima de suas quotas ainda na pendência de lides judiciais, o agravante intentou contra os terceiros desconhecidos: (1) Nelson Arnaldo Salatiel; (2) Momade Anife Momade e; (3) Estado moçambicano – Serviços de Entidades Legais, unidade de conservatórias do Registo de entidades legais, com representação em Nampula pelo Ministério Público, uma acção de simples apreciação negativa em processo ordinário nº 8/TJPN/SC/2020, que para todos efeitos pode ser tratado como um caso de litispendência, de conhecimento oficioso pelo Tribunal?*

8) *Tendo o recorrido sido proibido por decisão judicial transitado em julgado de explorar a concessão mineira da Paraiba Moçambique, Lda em nome da KGK ou seu nome próprio, fica evidente que a presente providência cautelar carece um dos requisitos legais, desde logo: a probabilidade séria da existência do direito a favor do recorrido?*

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina

imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas³. Assim, não obstante este tribunal de recurso, ter analisado todo o arrazoado do agravante e do agravado, interessa a este juízo, pronunciar-se sobre as **conclusões** das alegações do recurso, feitas pela agravante. Trata-se pois de delimitação objectiva do recurso, porquanto as alegações de recurso estruturam-se em duas partes: o corpo das alegações, em que o recorrente expõe, de forma argumentativa, as razões com que sustenta os fundamentos do recurso; as **conclusões**, em que remata com uma síntese indicativa dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão e com a indicação das normas jurídicas que entende violados ou indevidamente não aplicadas, artigo 690º nº 1 e 3 do CPC, delimitando, desse modo, o objecto do recurso, nos termos consignados no nº 3 do artigo 684º do Código de Processo Civil.

Quanto às questões levantadas nas **conclusões** das alegações, algumas colhem razão ao agravante ora alegante e outras não colhem razão, senão, vejamos:

- 1) Relativamente a estar-se diante de caso julgado, por alegadamente o agravado (**Iassine Ismail Momade**), ter sido notificado da decisão judicial proferida pela secção comercial do Tribunal Judicial da Província de Nampula, (autos da providência cautelar 01/TJPN/SC/2020) que lhe proíbe de explorar a concessão mineira em nome do sócio **KGK** e em seu nome próprio, mas o agravado não ter apresentado qualquer recurso, tendo a decisão transitado em julgado e se tivesse recorrido estaríamos no caso de listisconsórcio, de conhecimento officioso nos termos do artigo 494º nº 1 alínea g) do CPC, há a dizer que nos termos da última parte do nº 1 do artigo 497º do CPC "**...se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado**". Nos termos do artigo 498º do CPC "**1. Repete-se a causa quando se propões uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. 2 Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica. 3. Há identidade de pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. 4. Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto. Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas acções constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido**". Não há identidade de sujeitos porque uma providência cautelar, era movida pela **Paraiba Moçambique Lda**, representada pelo **Mohamadu Dabo** contra **Iassine Esmael Momade** e nos presentes autos, **Iassine Esmael Momade** em representação da **KGK Mining Limited**, contra **Mohamdu Dabo**. Efectivamente como refere a juiz *a quo* numa temos como

³ Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, *Código de Processo Civil*, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

sujeitos a **Paraiba Moçambique Limited** e **Iassine Esmael Momade** e noutra **KGK Mining Limited** e **Mohamad Dabo**. Igualmente não há identidade do pedido porquanto, na providência cautelar movida pela **Paraiba Moçambique, Lda**, pedia que fosse intimado o requerido **Iassine Esmael Momade** de se abster de praticar actos de garimpo e de exploração de recursos minerais da concessão mineira da **Paraiba Moçambique, Limited**. Na presente providência cautelar movida pela **KGK Mining Limited**, vem pedir-se a intimação do requerido **Mohamed Dabo** de praticar quaisquer actos em nome ou no interesse da **Paraiba Moçambique, Lda**.

É verdade, como aponta o ilustre Advogado do requerente ora agravante, o **caso julgado** exerce duas funções: (1) uma função positiva quando concretiza o princípio vertido no artigo 214º da Constituição da República de Moçambique, mediante o qual se reconhece a força obrigatória das decisões dos tribunais e a sua prevalência sobre a de quaisquer outras autoridades, se fazendo valer a sua força e autoridade traduzidas na pronta executibilidade das decisões e; exerce a função negativa quando impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou outro tribunal. Mas no caso vertente, reputamos não haver **caso julgado**.

- 2) Refere o ilustre Advogado do agravante, que olhando para a qualidade dos sujeitos (o agravado **Iassine Esmael Momade** como suposto representante da **sociedade KGK Mining LIMITED** – exercício de direitos sociais - e o agravante **Mohamadu Dabo** na qualidade de sócio e representante da **Paraiba Moçambique Lda**) dúvidas não restam, de que a causa de pedir e o pedido são actos de comércio praticados no exercício de uma empresa comercial, nos termos do artigo 4º nº 1, alínea b) do Código Comercial. Efectivamente nos termos do artigo 2º nº 1 do Decreto nº 53/2005, de 22 de Dezembro "**Compete em razão da matéria 1. As secções de competência especializada em matéria comercial julgam, nomeadamente: a) As acções relativas a dívidas comerciais; b) As acções especiais de falências de empresas; c) As acções respeitante ao exercício de direitos societários; d) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação de contratos de sociedade; e) As acções de dissolução e liquidação judicial de sociedades; f) As acções emergentes de direito de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos; g) As acções relativas ao registo comercial; h) Arrestos comerciais, suspensão de deliberações sociais e outras providências cautelares relativas ao exercício de actividades comerciais; i) Incidentes e apensos das acções das acções previstas no presente artigo**". Por sua vez, nos termos do artigo 2º do Código Comercial "**São empresários comerciais: a) As pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial; b) As sociedades comerciais**". Na presente providência cautelar movida pela **KGK Mining Limited**, vem pedir a intimação do requerido **Mohamed Dabo** de

praticar quaisquer actos em nome ou no interesse da Paraiba Moçambique, Lda.

Sendo verdade que a 2ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, não é uma secção especializada em matéria de natureza comercial, atento ao disposto no artigo 2 do Decreto nº 53/2009, de 22 de Dezembro, que fixa as secções especializadas em matéria comercial; esta matéria cabe à secção civil. Seria forçoso encaixar esta providência, tendo em conta o pedido, na última parte da alínea h) do nº 1 do artigo 2 do Decreto nº 53/ 2005, de 22 de Dezembro "**...outras providências cautelares relativas ao exercício de actividades comerciais**", pelo que a secção civil não é incompetente em razão da matéria para julgar a providência cautelar não especificada relativamente a matéria concernente ao pedido, sendo que ao julgar a referida providência, não infringiu as regras de competência em razão da matéria. Concordamos que nos termos do artigo 494º nº 1, alínea f) do CPC a incompetência absoluta do tribunal ergue-se como excepção dilatória, a qual, nos termos do artigo 493º nº 2 do CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar a absolvição da instância (vide também o artigo 105º nº1 do CPC). Este tribunal tem decidido no mesmo sentido (Vide. O acórdão do processo 98/2018-C, do Tribunal Superior de Recurso de Nampula), mas não é caso neste processo.

- 3) Relativamente a falsidade da procuração teremos que concordar com o tribunal *a quo*, teríamos que aguardar pela decisão do eventual processo de incidente de falsidade, com trânsito em julgado, para que os documentos referidos como constantes a fls. 9 e 10 fossem havidos como falsos
- 4) Verificar-se ia a nulidade de todo o processo da presente providência cautelar, se a a citação que o agravado recebeu na acção de simples apreciação negativa nº 05/2020, apenso da providência cautelar nº 01/TJPN/SC/2020, intentada pelo agravante, inibisse o agravado de propor contra o agravante a presente providência cautelar sobre a mesma questão jurídica nos termos do artigo 481º alínea c) do CPC. Mas o facto é que como vimos acima não existe identidade de sujeitos e do pedido, muito menos da causa de pedir nas duas acções.
- 5) Sendo que o agravante intentou contra os terceiros desconhecidos: (1) Nelson Arnaldo Salatiel; (2) Momade Anife Momade e; (3) Estado moçambicano – Serviços de Entidades Legais, unidade de conservatórias do Registo de entidades legais, com representação em Nampula pelo Ministério Público, uma acção de simples apreciação negativa em processo ordinário nº 8/TJPN/SC/2020, não podemos concluir que seja caso de litispendência, de conhecimento oficioso pelo Tribunal, pelas razões acima referidas, a quando do tratamento de caso julgado, que aqui chamamos à colação.
- 6) Refere o recorrente que o recorrido fora proibido por decisão judicial transitado em julgado de explorar a concessão mineira da **Paraiba Moçambique, Lda** em nome da **KGK** ou seu nome próprio, ficando evidente que a presente providência cautelar carece de um dos requisitos legais, desde logo: a

probabilidade séria da existência do direito a favor do recorrido, mas nos autos, tal questão de sentença transitada em julgado proibindo o requerido de explorar a concessão não resulta líquida ou provada.

- 7) A questão de estarem ou não preenchidos os pressupostos para a decretação desta providência - há que dizer, que são requisitos gerais para o decretamento de qualquer providência cautelar, seja inominada ou nominada, o *fumus boni iuri*, isto é, existência de fumo ou indícios de direito e *pericullun in mora*, isto é, existência de perigo de lesão ou continuação de lesão de direitos, que seja irreparável, se medidas acautelatórias não forem atempadamente tomadas pelo tribunal.

Assim, não colhe razão ao agravante, pois estavam preenchidos os requisitos para o decretamento da providência cautelar inominada, conforme pedido pela requerente ora agravada, pois pretendeu e pediu as providências cautelares não especificadas do artigo 399º do CPC.

Sendo verdade que "III – Por se tratar de uma função de mera instrumentalidade, os procedimentos cautelares desenvolvem-se através de um processo simples e rápido, que não se compadece com demoras e, portanto, quando aconselhável, é dispensada mesmo a audição da parte requerida, e a decisão é proferida de imediato à produção das provas⁴", todavia exige - se no mínimo, estejam preenchidos os requisitos da providência cautelar e a providência seja a adequada, que foi o caso, por isso mais tarde confirmada depois do contraditório deferido.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso decidem em manter a decisão da primeira instância.

Custas pelo agravante

Nampula, 19 de Março de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Francisco Mário Murrula

Juvêncio Gaspar Mariado

⁴ Ac. S.T.J. de 28 de Maio de 1986 B.M.J, 357º, 359